

A aplicação desta isenção depende ainda de informação favorável prestada pela Junta Nacional dos Produtos Pecuarios. Os industriais deverão registar em livro próprio as quantidades importadas, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação da sua aplicação e conferência das existências.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 241/71

de 1 de Junho

Atendendo ao que expôs o Banco de Angola no sentido de serem alterados os seus estatutos e a que as alterações foram apreciadas em assembleia geral ordinária realizada em 17 de Abril de 1971, tendo a respectiva proposta sido aprovada por unanimidade;

Dado o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 12 131, de 14 de Agosto de 1926;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovadas as seguintes alterações aos estatutos do Banco de Angola, votadas em assembleia geral ordinária realizada em 17 de Abril de 1971:

a) Passa a ser a seguinte a redacção do § 2.º do artigo 10.º e do corpo do artigo 25.º:

Art. 10.º

§ 2.º Em qualquer aumento de capital o Estado terá o direito de preferência na subscrição de todas as novas acções. Não exercendo o Estado esse direito, ou exercendo parcialmente, a assembleia geral ou o conselho geral do Banco, por delegação desta, fixarão as condições em que as respectivas acções serão oferecidas à subscrição, com ou sem atribuição de outros direitos de preferência.

Art. 25.º As operações de crédito comercial na província de Angola serão as seguintes:

b) É adicionado ao artigo 25.º um § único, com a seguinte redacção:

§ único. Na sede e dependências que possua fora da província de Angola a actividade do Banco processar-se-á de conformidade com a legislação aplicável aos bancos comerciais.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 17 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Angola*. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 282/71

de 1 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que pela verba do n.º 1 do artigo 27.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, seja abonada à Embaixada de Portugal em Estocolmo, com efeitos a partir de 1 de Maio corrente, a quantia mensal abaixo mencionada a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado, ficando assim alterada a Portaria n.º 165/71, de 29 de Março:

	Coroas suecas
Empregado	3 000,00
Tradutor	1 700,00
Dactilógrafo	1 700,00
Secretário	1 200,00
Contínuo	1 650,00
Servente	1 200,00
	<hr/>
	10 450,00

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio.*

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas.)

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 242/71

de 1 de Junho

Sendo necessário tomar medidas no sentido de dar melhor continuidade aos serviços ultramarinos sempre que os funcionários, por desligação do serviço para efeitos de aposentação, deixem vagos os seus cargos;

Considerando que actualmente não se justifica a prática que tem sido adoptada de se pagarem durante largos meses as pensões provisórias por conta das dotações orçamentais do pessoal dos quadros, pois tal processo vem impedindo o provimento normal dos cargos vagos, daí resultando com frequência perturbações para o serviço;

Tendo em vista o facto de não se justificar, também, a subsequente transferência do encargo das pensões provisórias para as verbas de «Duplicação de vencimentos» dos orçamentos das províncias ultramarinas nas condições prescritas no § 3.º do artigo 444.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Passam a ser suportadas pelas verbas de «Pessoal aguardando aposentação ou reforma», do capítulo 3.º da tabela da despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, as pensões provisórias dos agentes dos serviços públicos das mesmas províncias, logo que desligados do serviço para efeitos de aposentação.